



Proc.: 01792/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01792/2020 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
Erivaldo Barbosa de Oliveira – Contador
CPF nº 607.399.322-68
Mikael Augusto Fochesatto – Controlador
CPF nº 005.067.252-51
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO nº 9600
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 10 de junho de 2021

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA POR FONTE DE RECURSOS NEGATIVA. INSUFICIÊNCIA MITIGADA. ESFORÇO DA ADMINISTRAÇÃO NA BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO. PRECEDENTES.

1. A adoção de medidas voltadas a garantia do equilíbrio, que resultaram na redução do déficit em 95% em relação ao desequilíbrio inicial, observado no exercício de 2017, permite mitigar a insuficiência financeira por fonte de recursos sem potencial ofensivo para afetar o equilíbrio das contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas de Governo prestadas pelo Senhor Claudionor Leme da Rocha, na qualidade de Chefe do Executivo do Município de Nova Mamoré, exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor **Claudionor Leme da Rocha** (CPF nº 579.463.102-34), referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) **Infringência** ao disposto nos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da insuficiência financeira no valor de R\$121.106,69, falha mitigada pela adoção de medidas voltadas a garantia do equilíbrio, que resultaram na redução do déficit em 95% em relação ao desequilíbrio observado no exercício de 2017; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Não atendimento às determinações proferidas por esta Corte, nas seguintes Decisões:

1 - **APL-TC 00554/18, Processo nº 01791/2018 - PC – 2017** - Itens II, "c" e II, "e"; e

2 - **APL-TC 00599/17, Processo nº 01525/2017 - PC – 2016** – Itens III, "1b"; III, "1c"; III, "1d"; III, "1e"; III, "1f"; III, "1g"; III, "1h"; III, "1h.i"; III, "1h.i.i"; III, "1h.i.i.i"; III, "1h.iv"; III, "1h.v"; III, "1h.vi"; III, "1h.vii"; III, "1h.viii"; III, "1h.ix"; III, "1h.x"; III, "1h.xi" III, "1i".

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha (CPF nº 579.463.102-34) – Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 23 da LC nº 154/1996, **edite/altere a norma** existente sobre o **registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa**, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

IV - Reiterar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré as determinações lançadas nas decisões dispostas no item I, letra "c", retro, cientificando-o acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento;

V - Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração relativas aos itens I, letra "c" e III desta decisão;

VI - Determinar a SGCE a instauração de fiscalização, em relação ao Contrato nº 028/PMNM/2020, firmado entre o Município de Nova Mamoré e Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia, pelo prazo de 12 meses, no valor de R\$158.400,00 (Processo Administrativo nº 1004/2020), com o desiderato de aferir, no mínimo:

(i) a existência de justificativa para a contratação, dada a existência de procuradoria jurídica na estrutura do ente;

(ii) o cumprimento dos requisitos para a contratação mediante inexigibilidade de licitação; e

(iii) a regularidade da liquidação das despesas e dos pagamentos efetivados.



Proc.: 01792/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

VIII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01792/2020 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
Erivaldo Barbosa de Oliveira – Contador
CPF nº 607.399.322-68
Mikael Augusto Fochesatto – Controlador
CPF nº 005.067.252-51
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO nº 9600
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 10 de junho de 2021

RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo prestadas pelo Senhor Claudionor Leme da Rocha, na qualidade de Chefe do Executivo do Município de Nova Mamoré, exercício de 2019.

2. Contata-se que, nos termos do art. 4º da Portaria nº 245, de 23 de março de 2020¹, cumpriu-se o prazo estabelecido no artigo 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c o artigo 11, inciso VI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004, uma vez que as Contas foram enviadas em 29 de maio de 2020².

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Nova Mamoré, exercício de 2019, foi publicado no Mural Público, contudo, de forma extemporânea (29.5.2020), consoante Declaração de Publicação³. Observo, entretanto, que em consonância com a prorrogação de prazos processuais, em especial da Portaria nº 245, de 23.3.2020, a intempestividade será mitigada.

4. O Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar⁴, resultante do trabalho efetuado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais⁵, motivou a definição de responsabilidade⁶ do Senhor Claudionor Leme da Rocha - Prefeito Municipal, bem como dos Senhores Erivaldo Barbosa de Oliveira - Contador e Mikael Augusto Fochesatto - Controlador, tendo a Secretaria de Processamento e

¹ Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.

² Relatório Técnico, ID=961140, pág. 452.

³ ID=908503, pág. 166.

⁴ ID=940637, págs. 419-424.

⁵ Equipe de Trabalho constituída pelos servidores Allan Cardoso de Albuquerque, Gilmar Alves dos Santos, Ivanildo Nogueira Fernandes, José Aroldo Costa C. Júnior, Jonathan de Paula Santos, João Batista Sales do Reis, Marcos Alves Gomes e Luana Pereira dos Santos Oliveira sob a Coordenação do servidor Rodolfo Fernandes Kezerle e Sub-Coordenação das servidoras Gislene Rodrigues Menezes e Maiza Meneguelli.

⁶ ID=943441, DM-DDR nº 0175/2020/GCFCS/TCE-RO, págs. 426-429.

Acórdão APL-TC 00135/21 referente ao processo 01792/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiência n^{os} 446 a 448/2020⁷, nos termos da previsão contida na Lei Complementar n^o 154/1996.

5. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos oferecidos sobre o único apontamento constante na instrução preliminar, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção do achado de auditoria, qual seja: Disponibilidade de caixa insuficiente para cobertura das obrigações contraídas até 31.12.2019⁸.

6. Em trabalho consolidado⁹, o Corpo Instrutivo expôs resultados concernentes aos instrumentos de planejamento, gastos sujeitos a Limites Constitucionais e Legais, bem como sobre a Gestão Fiscal, com ênfase ao disposto nos artigos 1^o, § 1^o e 9^o e artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n^o 101/2000.

6.1 Acerca do Balanço Geral do Município opinou que não foi obtida evidência que indicasse que as demonstrações contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31.12.2019 não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício¹⁰.

6.2 Finalizando, manifestou-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, estão em condições de receber Parecer Prévio pela aprovação, sem prejuízo de proposta de alerta, determinação e recomendação de natureza técnica.

7. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer n^o 0264/2020-GPGMPC¹¹, apontando que o feito não se encontrava maduro para apreciação de mérito, em síntese, pelas seguintes razões:

- a) erro técnico-processual decorrente da apresentação de razões de justificativas por Advogado particular, representando o próprio Município de Nova Mamoré, mediante procuração outorgada pelo Prefeito, o que pode ser devidamente sanado, por meio de instrumento de mandato firmado diretamente pelos interessados, o que, acaso não ocorra, fará com que os responsáveis sejam considerados revéis, nos termos do artigo 12, §3^o, da LC n^o 154/1996;
- b) possibilidade da prática irregular da defesa ter sido custeada pelo município;
- c) fixação de prazo para apresentação da defesa em desacordo com o rito processual estabelecido no artigo 50, §1^o, II, do Regimento Interno desse Tribunal; e
- d) existência de outras irregularidades que não foram formalmente debatidas.

⁷ IDs=944327, 944328 e 944334, págs. 431-436.

⁸ ID=961046, págs. 444-448.

⁹ Relatório e Proposta de Parecer, ID=961140, págs. 449-508. Proposta de Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, ID=961141, págs. 509-512.

¹⁰ ID=961140, pág. 504.

¹¹ ID=971283, págs. 513-540.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Em saneamento aos autos, coadunando com o Parecer Ministerial nº 0264/2020-GPGMPC¹², prolatei a DM-DDR nº 0202/2020/GCFCS/TCE-RO¹³, determinando a audiência dos Responsáveis, advertindo-os para que apresentassem defesa própria ou por advogado regularmente constituído, sob pena de serem considerados revéis, e ainda, que fosse dado conhecimento da decisão ao advogado¹⁴, Dr. Bruno Valverde Chahaira.

9. Os Senhores Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal, Erivaldo Barbosa de Oliveira – Contador e Mikael Augusto Fochesatto – Controlador, apresentaram defesa conjunta¹⁵, enquanto o advogado, Dr. Bruno Valverde Chahaira, protocolizou suas alegações sob o nº 01619/21¹⁶. O Corpo Técnico analisou as defesas apresentadas, nos termos do Relatório sob a ID=1006007, concluindo conforme a seguir:

3. CONCLUSÃO

Finalizada a análise dos esclarecimentos sobre as situações e questionamentos constantes na Decisão em Definição de Responsabilidade DDR nº 0202/2020/GCFCS/TCE-RO – ID 973365, conclui-se pela descaracterização dos itens: Resultado Atuarial (item 2.1.11 do relatório técnico ID 961140); Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa (item 2.1.5 do relatório técnico, ID 961140); Alterações orçamentárias (Item 6.1 da DDR, ID 973364; item 3.1.1.2 do relatório técnico, ID 961140) e Contratação de advogado particular em nome do Município (Item 6.2 da DDR, ID 973364).

Pela manutenção das situações encontradas nos itens: Equilíbrio Financeiro (item 3.1.2.1 do relatório técnico, ID 961140); Cumprimento das Metas Fiscais (item 3.1.2.4 do relatório técnico, ID 961140); Deficiências de Controle (Item 6.1 da DDR, ID 973364; item 4.2 do relatório técnico, ID 961140); Deficiências de Controle (item 4.2 do relatório técnico, ID 961140); e Monitoramento das determinações e recomendações (item 5 do relatório técnico, ID 961140).

Os esclarecimentos e análise da presente instrução não alteram/modificam nossa opinião sobre o BGM e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, por conseguinte, também não modificam a proposta de parecer prévio apresentada no relatório técnico (ID 961140).

Destaca-se, quanto à insuficiência financeira, em complemento aos fundamentos apresentados para aprovação das contas, ao invés da sua rejeição, no relatório técnico (ID 961140, item 6), o fato de não estarem presente, em nossa opinião, a conduta negligente ou dolosa do responsável, visto que, ficou, demonstrado, em síntese, que no exercício em análise houve um esforço da Administração em reduzir a insuficiência em um percentual de 88%, quando comparado ao apurado no exercício de 2018 e o percentual de 95%, quando comparando ao primeiro ano da gestão (2017).

Desta forma, ficando demonstrado que não houve o exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração, requisito este requerido para a rejeição das contas, nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução nº 278/2019/TCE-RO.

Em relação à possível irregularidade na contratação de advogado particular em nome do Município levantada pelo MPC, que sustentou a possível irregularidade pela ausência de legitimidade de interesse público na presente prestação de contas para a contratação/representação do município por advogado contratado, em linhas gerais, nossa análise sustentou, com base no objetivo do presente processo e jurisprudências, que o processo de

¹² ID=971283, págs. 513-540.

¹³ ID=973365, págs. 541-545.

¹⁴ ID=973759, pág. 546.

¹⁵ Protocolizada sob nº 06760/20, ID=957718.

¹⁶ ID=1001635.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prestação de contas do Chefe do Executivo é institucional e visa dar transparências das contas públicas, embora implique diretamente o nome do gestor, envolve interesse público estatal, convergindo com o interesse da própria Administração.

Destaca-se que na presente análise não foi objeto de avaliação a regularidade da contratação sob o aspecto legal da execução da despesa, portanto, não opinamos sobre a regularidade da contratação sob a ótica da Lei nº 8.666/93, tendo em vista, os objetivos do presente processo

Ante todo o exposto, reiteramos, para fins de subsídio da emissão do parecer prévio sobre as contas, nossa proposta pela aprovação das contas, acrescentando-se, sem mudança de mérito, apenas a ressalva pela insuficiência financeira, mantendo-se inalterado todos os demais pontos do nosso relatório técnico (ID 961140) e a proposta de parecer (ID 961141).

10. Seguindo a marcha processual, determinei o retorno dos autos ao MPC, que por meio do Parecer nº 0069/2021-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, opinou nos seguintes termos:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Poder Executivo de Nova Mamoré, exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Claudionor Leme da Rocha – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$121.106,69 sem lastro financeiro para sua cobertura, falha mitigada pela adoção de medidas voltadas a garantia do equilíbrio, que resultaram na redução do déficit em 95% em relação ao desequilíbrio inicial, observado no exercício de 2017;

b) Baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação alcançou 10,79% do saldo inicial da conta, percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

c) Não atendimento as seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

[...]

II – pelo encaminhamento de determinação ao Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;

b) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

c.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

c.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

Acórdão APL-TC 00135/21 referente ao processo 01792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) dê cumprimento integral às determinações proferidas pela Corte de Contas, as quais se encontram elencadas no item 5 do relatório técnico conclusivo e no item I, “c”, acima;

e) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III – pelo reiteração de alerta ao Prefeito, ou seu sucessor, quanto à observância das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal ante a extrapolação do limite prudencial para as despesas com pessoal, nos termos do Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 68/2019, emitido pela Corte de Contas, e das anotações constantes do Relatório Anual do Controle Interno ID 908483;

IV – pela instauração de fiscalização, em processo especificamente designado para esta finalidade, em relação a execução do Contrato n. 028/PMNM/2020, firmado entre o Município de Nova Mamoré e Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia, pelo prazo de 12 meses, no valor de R\$158.400,00 (Processo administrativo n. 1004/2020), com o desiderato de aferir, no mínimo: (i) a existência de justificativa para a contratação, dada a existência de procuradoria jurídica na estrutura do ente; (ii) o cumprimento dos requisitos para a contratação mediante inexigibilidade de licitação; e (iii) a regularidade da liquidação das despesas e dos pagamentos efetivados.

É o parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

11. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município (publicado). Subsidiar-na, também, o Relatório de Auditoria produzido pelo Controle Externo desta Corte, em que são apresentados indicadores da gestão orçamentária, fiscal e financeira do Município e, ainda, os indicadores de efetividade da gestão municipal, assim como os resultados das análises realizadas a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2019.

11.1 Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos e estando as Demonstrações Contábeis elaboradas de acordo com as novas estruturas¹⁷ estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda¹⁸, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2019, do Município de Nova Mamoré.

12. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1 Orçamento

¹⁷ Anexos da Lei nº 4.320/1964 atualizados - artigo 113 da Lei nº 4.320/1964 c/c artigo 18 da Lei nº 10.180/2001 e inciso XXIV do artigo 7º do Decreto nº 6.976/2009.

¹⁸ De modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional.

Acórdão APL-TC 00135/21 referente ao processo 01792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12.1.1 O Orçamento do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2019, foi aprovado pela Lei nº 1.430/18¹⁹, com receitas estimadas em R\$63.154.954,04²⁰ e despesas fixadas em igual montante.

12.1.1.1 No transcorrer do exercício, acresceu-se à Dotação Inicial os Créditos Adicionais que subtraídos das Anulações de Dotação resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R\$75.388.575,66, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL		63.154.954,04	100,00
(+)	Créditos Suplementares com base na LOA 2%	1.303.224,47	2,06
(+)	Créditos Suplementares	14.591.119,00	23,10
(+)	Créditos Especiais	7.520.215,51	11,91
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	7.878.801,47	-12,48
(-)	Reserva do RPPS	3.302.135,89	-5,23
(=)	DOTAÇÃO FINAL	75.388.575,66	119,37
(-)	Despesa Empenhada	65.473.787,15	86,85
(=)	SALDO DE DOTAÇÃO	9.914.788,51	13,15

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964 (ID=908485), Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18 (ID=908492) e Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964 do Ipreom (Sigap Módulo Contábil).

12.1.1.2 Os recursos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais (R\$23.414.558,98) são oriundos de superávit financeiro (R\$4.438.242,22), excesso de arrecadação (R\$6.097.149,30), recursos vinculados (R\$5.000.365,99) e anulação de dotações orçamentárias (R\$7.878.801,47), consoante informação extraída do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18, ID=908492.

12.1.2 A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 10, autorizou o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 2% do total da despesa total fixada, ou seja, o equivalente a R\$1.263.099,08, limite considerado razoável nos termos da Decisão nº 232/2011-PLENO/TCE-RO²¹.

12.1.2.1 As alterações orçamentárias ocorridas com amparo no percentual de 2% autorizado na LOA atingiram o montante de R\$1.303.224,47²², correspondente a 2,06% do total da despesa fixada, ultrapassando, portanto, o limite autorizado, ensejando o aponte da Unidade Técnica.

12.1.2.1.1 Na Proposta de Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal o Corpo Técnico ressaltou que os “créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária representaram 0,06% superior ao limite máximo, portanto também de baixa

¹⁹ Disponível em: <https://legislacao.novamamore.ro.gov.br/ver/C364071024/>, acesso em 20.4.2021.

²⁰ Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R\$63.095.002,52) foi considerada viável, consoante DM-GCFCS/TC 0164/2018, ID=691073, Processo nº 03062/2018 - Projeção da Receita para o exercício de 2019.

²¹ Processo nº 01133/2011, ID=124744, item II, e.

II – [...]

e) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares seja proposto em no máximo 20%, limite este considerado razoável.

²² Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18, ID= 908492, págs. 147-149.

Acórdão APL-TC 00135/21 referente ao processo 01792/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

materialidade”, contudo, diante da propositura apresentada no Parecer Ministerial nº 0264/2020-GPGMPC²³, por meio da DM-DDR nº 0202/2020/GCFCS/TCE-RO, foi determinada a audiência dos Responsáveis sobre o apontamento.

12.1.2.1.2 Por meio das justificativas apresentadas²⁴ os Responsáveis informaram que há autorização de “remanejamento” de créditos na Lei nº 1.566/GP/2019 de 20.12.2019²⁵, de mais 1% do valor total do orçamento. Dessarte, a Unidade Técnica, nos termos do Relatório Técnico Complementar²⁶, concluiu pela descaracterização do achado, vez que atendidas as disposições constitucionais e legais nas alterações do orçamento, posicionamento este com o qual comungo.

12.2 Balanço Orçamentário

12.2.1 Do Balanço Orçamentário do Município de Nova Mamoré, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei nº 4.320/1964 e disponibilizado sob o ID=908485, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$68.917.155,40, configurando uma **insuficiência de arrecadação** de R\$5.335.313,93 em relação à previsão atualizada (R\$74.252.469,33). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$65.473.787,15, resultando numa **economia de dotação** de R\$9.914.788,51, em relação à dotação atualizada de R\$75.388.575,66 (setenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)²⁷.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$68.917.155,40) e a Despesa Empenhada (R\$65.473.787,15) resultou em um **superávit orçamentário de execução** na ordem de R\$3.443.368,25. Entretanto, para fins de análise e interpretação do resultado, expurgando-se as receitas (R\$10.178.245,87) e as despesas (R\$2.573.728,67) do Regime Próprio de Previdência Social²⁸ para eliminar a influência do RPPS, obtém-se um resultado orçamentário líquido negativo de R\$4.161.148,95, justificado pela utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (R\$4.438.242,22) como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar, consoante registro no Balanço Orçamentário²⁹.

c) A segregação do resultado orçamentário do Município, por categoria econômica, excluindo-se o RPPS, demonstra que houve **capitalização**³⁰ na execução do orçamento corrente no montante de R\$6.700.584,60 (seis milhões, setecentos mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos):

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica – Excluído o RPPS

RECEITA	DESPESA	RESULTADO
---------	---------	-----------

²³ ID=971283, págs. 513-540.

²⁴ Protocolo nº 01117/21, ID=995204.

²⁵ Disponível em: <https://legislacao.novamamore.ro.gov.br/ver/C361041427/>. Acesso em 22.4.2021 e ID

²⁶ ID=1006007, pág. 573-574.

²⁷ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,87, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,87 (oitenta e sete centavos de real)

²⁸ SIGAP. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/prestacaodecontas/filesprestacao//Contasgestao/2019/328/1.PDF>, acesso em: 19.4.2021.

²⁹ ID=908485, pág. 100.

³⁰ Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital, ou seja, quando ocorre superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.



Proc.: 01792/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	57.747.685,53	Despesa Corrente	55.208.249,88	2.539.435,65
Receita de Capital	991.224,00	Despesa de Capital	7.691.808,60	(6.700.584,60)
Resultado Orçamentário do Exercício				(4.161.148,95)

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID=908485, págs. 100-116) e Balanço Orçamentário do RPPS disponível no SIGAP, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2692, de 15.4.2020.

12.2.2 Da Receita Arrecadada

12.2.2.1 O demonstrativo a seguir apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2017 a 2019, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	2017		2018		2019	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
Receitas Correntes	51.488.406,31	92,76	61.796.924,29	97,52	67.925.931,40	98,56
Receita Tributária	2.269.069,29	4,09	2.657.864,95	4,19	3.772.812,19	5,47
Receita de Contribuições	5.307.696,50	9,56	6.606.241,64	10,43	8.248.093,39	11,97
Receita Patrimonial	2.496.256,76	4,50	1.981.806,19	3,13	2.561.853,96	3,72
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	41.011.612,58	73,89	50.046.361,26	78,98	53.283.092,64	77,31
Outras Receitas Correntes	403.771,47	0,73	504.650,25	0,80	60.079,22	0,09
Receitas de Capital	4.017.052,77	7,24	1.569.129,47	2,48	991.224,00	1,44
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	4.017.052,77	7,24	1.569.129,47	2,48	991.224,00	1,44
Receita Arrecadada Total	55.505.459,08	100,00	63.366.053,56	100,00	68.917.155,40	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei nº 4.320/1964 - ID=908485. Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos nº 01791/2018 e 01020/19 TCE-RO - PC Anual dos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente.

12.2.2.2 Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$64.766.345,34) foi realizada o montante de R\$67.925.931,40, significando um acréscimo de 4,88%. Observa-se da Tabela 2, também em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 31,92% no triênio, tendo passado de R\$51.488.406,31, em 2017, para R\$67.925.931,40, em 2019.

12.2.2.3 Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$53.283.092,64, representando 77,31% do total da receita realizada no Município. As **Transferências de Capital**, com R\$991.224,00, representaram apenas 1,44% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$3.772.812,19, representaram 5,47% do total arrecadado no exercício.

12.2.2.4 Analisando o item **Outras Receitas Correntes**, conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** conforme dados a seguir:

Quadro 2 - Demonstrativo das Movimentações da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Tributária	6.713.749,67
--	---------------------



Proc.: 01792/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(+) Inscrição		3.086.585,43
Inscrição do valor Principal	1.459.213,60	
Correções, Juros e Multas	1.465.176,84	
Provisões de Perdas do Exercício Anterior	162.194,99	
(-) Baixas		1.083.401,62
Por Cobrança	699.825,41	
Rec. Juros e Multas	24.622,11	
Por Cancelamento	32.147,69	
Provisionamento para perdas principal	133.438,34	
Provisionamento para perdas das multas e juros	193.368,07	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		8.716.933,48
Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Não Tributária		
		1.383.722,92
(-) Baixas		4.732,35
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		1.378.990,57
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA		
		8.716.933,48
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA		
		1.378.990,57
TOTAL DA DÍVIDA ATIVA		
		10.095.924,05

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID=908487, págs. 120-128; e Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID=751479 do Processo nº 01020/19 - PC exercício de 2018, págs. 82-87.

12.2.2.5 Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Nova Mamoré (R\$699.825,41) corresponde a **8,64%**³¹ do estoque inicial do exercício (R\$8.097.472,59), conforme a seguir apresentado:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

Estoque Inicial (a)	Cobrança (b)	Esforço na Cobrança (c) = b/a*100	TPR % (d)=(100%-c)
8.097.472,59*	699.825,41	8,64	91,36

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID=908487, págs. 120-128, Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID=751479 do Processo nº 01020/19 PC exercício de 2018, págs. 82-87.

* Memória de cálculo = R\$6.713.749,67 + R\$1.383.722,92 = R\$8.097.472,59.

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e **Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.**

12.2.2.6. Importante trazer a lume o entendimento técnico, relativo ao baixo desempenho no esforço da cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, esposado quando da análise das justificativas, de que o indicador é gerencial, não representando uma impropriedade ou irregularidade, in verbis:

³¹ A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 91,36%, ou seja, altamente deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Destaca-se que a situação descrita no item 2.1.5 do relatório técnico (ID 961140) representa apenas um indicador gerencial, não representando uma impropriedade ou irregularidade. Esse indicador é influenciado por diversas variáveis, que em nossa opinião, não podem ser mensurados como bom ou ruim de forma objetiva, pelo seu resultado estático e resumido. O indicador aponta um possível risco de eventuais falhas/negligência da gestão ou simplesmente oportunidade de melhoria no desempenho dos créditos a receber da entidade.

12.2.2.7 Corroborando esse entendimento, o fato de que a avaliação da eficiência da gestão administrativa referente aos valores de créditos inscritos em dívida ativa do município se quer integrou os fundamentos para a emissão de opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal.

12.2.2.8 Entretanto, em consonância com a instrução técnica, julgo pertinente determinar ao gestor a adoção de providências efetivas visando intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, em busca de aumentar a arrecadação de créditos inscritos na Dívida Ativa do Município.

12.2.3 Despesa por Categoria Econômica

12.2.3.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 4 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	57.781.978,55	88,25
Pessoal e Encargos Sociais	37.132.550,62	56,71
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	20.649.427,93	31,54
II - Despesas de Capital	7.691.808,60	11,75
Investimentos	6.523.098,77	9,96
Amortização da Dívida	1.168.709,83	1,79
Inversões Financeiras	0,00	0,00
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	65.473.787,15³²	100,00

Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4.230/1964, ID=908485.

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$75.388.575,66, foram empenhadas despesas na ordem de R\$65.473.787,15, equivalente a 86,85% da Dotação Atualizada.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$57.781.978,55, equivalente a 88,25% da despesa total (R\$65.473.787,15). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (56,71%).

c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 9,96% da despesa total, demonstrando uma pequena participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município.

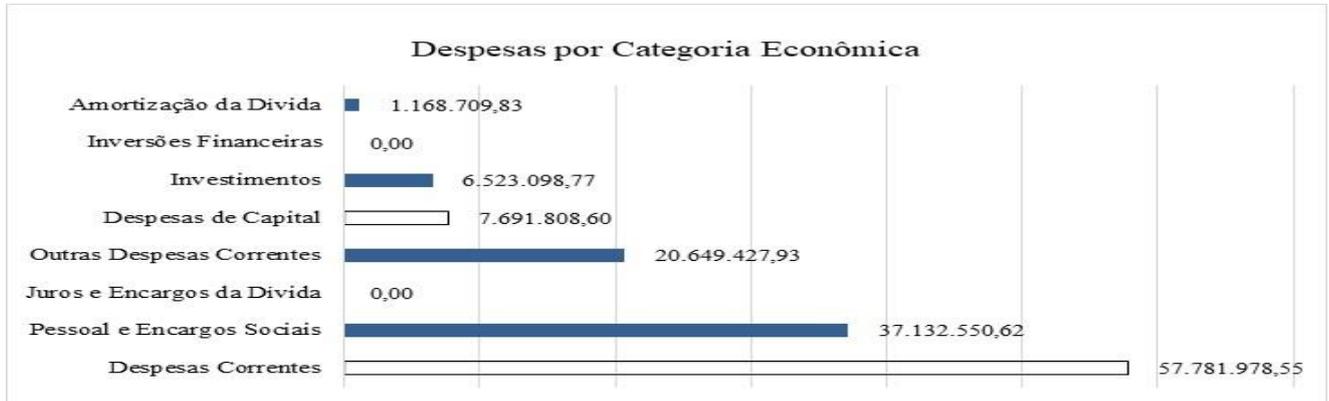
³² Diverge do valor (R\$64.305.077,32) apresentado no Relatório e Proposta Parecer Prévio às págs. 460, por não ter a Unidade Técnica computado o valor de R\$1.168.709,83 referente a Amortização da Dívida, conforme Balanço Orçamentário, pág. 100.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12.2.3.2 A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, em que se destacam as rubricas mais relevantes:

Gráfico 1 - Composição das Despesas Correntes e de Capital



Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4.230/1964, ID=908485.

13. GESTÃO FINANCEIRA

13.1 Balanço Financeiro

13.1.1 De acordo com o artigo 103 da Lei nº 4.320/1964, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

13.1.2 O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Nova Mamoré encontra-se sob ID=908486, que em cotejo com o Balanço Financeiro do RRPS³³ se extrai as seguintes informações:

a) O Município, segregando-se o RPPS, apresentou um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$6.876.557,22 que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior, na ordem de R\$8.557.347,12, revela um **fluxo financeiro negativo em R\$1.680.789,90** (hum milhão, seiscentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos).

Tabela 5 - Apuração do Resultado Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
Saldo para o Exercício Seguinte	46.871.123,58	39.994.566,36	6.876.557,22
Saldo do Exercício Anterior	40.673.862,15	32.116.515,03	8.557.347,12
Resultado financeiro do exercício	6.197.261,43	7.878.051,33	(1.680.789,90)

Fonte: Balanço Financeiro consolidado (ID=908486, págs. 117-119) e Balanço Financeiro do RPPS (Publicado no Diário da AROM, de 15.4.2020, Ano XI, nº 2692, pág. 272).

Obs: A prestação de contas não foi autuada até o presente momento.

³³ Publicado no Diário da AROM, de 15.4.2020, Ano XI, nº 2692, pág. 272.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a.1.) Contudo, apenas a variação na disponibilidade do período, quer positiva, quer negativa, pode não significar, isoladamente, um mau desempenho na gestão financeira, devendo ser efetuada análise conjunta com os demais demonstrativos contábeis.

13.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

13.2.1 A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do Município de Nova Mamoré, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 8ª ed.³⁴, encontra-se juntada aos autos sob o ID=908489, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

13.2.2 No exercício em referência, excluído o RPPS, o resultado dos fluxos de caixa foi negativo em R\$1.377.034,65, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
(+) Caixa Líquido das Atividades das Operações	10.057.889,66	7.895.076,00	2.162.813,66
(+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(3.375.488,48)	(13.126,00)	(3.362.362,48)
(+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(177.485,83)	0,00	(177.485,83)
(=) Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa	6.504.915,35	7.881.950,00	(1.377.034,65)

Fonte: Anexos 13 (ID=908486, págs. 117-119) e 18 da Lei nº 4.320/1964 (ID=908489, págs. 132-136) Consolidados e Anexos 13 e 18 da Lei nº 4.320/1964 do RPPS publicado no Diário da AROM, de 15.4.2020, Ano XI, nº 2692, págs. 272 e 278, respectivamente.

13.2.3 A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido permite identificar que os resultados obtidos das Atividades de Investimento e Financiamento foram suportados em partes pelo caixa gerado pelas Atividades Operacionais (R\$2.162.813,66) e o restante pelo caixa advindo de exercícios anteriores.

13.2.4 Como se vê a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa (R\$1.377.034,65) apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa não guarda consonância com o resultado financeiro do exercício (**R\$1.680.789,90**).

13.2.5 O MCASP³⁵ ao tratar da Demonstração dos Fluxos de Caixa, item 6.5 da Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, esclarece:

Algumas operações podem interferir na elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, como, por exemplo, as retenções. Dependendo da forma como as retenções são contabilizadas, os saldos de caixa e equivalente de caixa podem ser afetados. Basicamente a diferença será sob o aspecto temporal. Se o ente considerar a retenção como paga no momento da liquidação, então deverá promover um ajuste no saldo da conta caixa e equivalentes de caixa a fim de demonstrar que há um saldo vinculado a ser deduzido. Entretanto, se o ente considerar a retenção como paga apenas na baixa da obrigação, nenhum ajuste será promovido. Dessa forma, eventuais ajustes relacionados às retenções deverão ser evidenciados **em notas explicativas**. (Grifo nosso)

³⁴ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. 8ª Edição válida a partir do exercício de 2019.

³⁵ 8ª edição, pág. 452.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13.2.6 Assim, pelo Balanço Financeiro extrai-se os dados que garantem consistência e integridade da Demonstração dos Fluxos de Caixa:

Tabela 7 - Demonstrativo das Operações que Interferiram na Elaboração da DFC

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
1. Caixa e equivalente de caixa inicial	40.673.862,15	32.116.515,03	8.557.347,12
2. Geração líquida de caixa e equivalente de caixa	6.504.915,35	7.881.950,00	(1.377.034,65)
3. Depósitos restituíveis e valores vinculados - Ingressos extraorçamentários	7.494.538,74	170.390,00	7.324.148,74
4. Depósitos restituíveis e valores vinculados e Outros recebimentos extraorçamentários - Egressos extraorçamentários	7.802.192,66	174.288,67	7.627.903,99
5. Caixa e equivalente de caixa final (1 + 2 + 3 - 4)	46.871.123,58	39.994.566,36	6.876.557,22
6. Resultado Financeiro do exercício (5 - 1)	6.197.261,43	7.878.051,33	(1.680.789,90)

Fonte: Anexos 13 (ID=908486, págs. 117-119) e 18 da Lei nº 4.320/1964 (ID=908489, págs. 132-136) Consolidados e Anexos 13 e 18 da Lei nº 4.320/1964 do RPPS publicado no Diário da AROM, de 15.4.2020, Ano XI, nº 2692, págs. 272 e 278, respectivamente.

14. GESTÃO PATRIMONIAL

14.1 Balanço Patrimonial

14.1.1 O Balanço Patrimonial do Município de Nova Mamoré, disponibilizado sob o ID=908487, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$46.871.123,58, que frente ao Passivo Financeiro de R\$6.372.270,00, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$40.498.853,58(quarenta milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oitenta centavos).

14.1.2 Segregando-se do Ativo e do Passivo Financeiros os valores pertinentes ao RPPS, a correspondente diferença entre os dois componentes encontra-se demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 3 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2019

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
Consolidado	46.871.123,58	6.372.270,00	40.498.853,58
RPPS	39.994.566,36	18.193,47	39.976.372,89
CONSOLIDADO LÍQUIDO	6.876.557,22	6.354.076,53	522.480,69

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID=908487 e Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964 do RPPS, publicado no Diário da AROM, de 15.4.2020, Ano XI, nº 2692, pág. 275.

14.1.3 Dessa forma, deduzindo-se do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$40.498.853,58) os montantes do RPPS, obtém-se um **resultado positivo** da ordem de R\$522.480,69 (quinhentos e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14.1.4 A tabela a seguir contém indicadores selecionados por esta Relatoria com o objetivo de avaliar a situação patrimonial do Ente³⁶, excluído o RPPS, em 31.12.2019:

Tabela 8 - Indicadores de Avaliação da Gestão sem o RPPS

I - ÍNDICES DE LIQUIDEZ			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
1. Liquidez Imediata	$\frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{6.876.557,22}{1.511.004,67}$	4,55
2. Liquidez Seca	$\frac{\text{Disponibilidades} + \text{Créd. a Curto Prazo}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{8.255.547,79}{1.511.004,67}$	5,46
3. Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{8.364.495,51}{1.511.004,67}$	5,54
4. Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{17.081.428,99}{3.886.690,48}$	4,39
II - ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
5. Endividamento Geral	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo Total}}$	$\frac{3.886.690,48}{63.874.507,77}$	0,06
6. Composição Endividamento	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{1.511.004,67}{3.886.690,48}$	0,39

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, ID=908487 e Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964 do RPPS, publicado no Diário da AROM, de 15.4.2020, Ano XI, nº 2692, pág. 275.

Obs: A prestação de contas do RPPS não foi autuada até o presente momento.

14.1.5 Os índices de liquidez mostram a capacidade da entidade em honrar compromissos a curto e a longo prazos:

a) Liquidez Imediata: mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, compreende as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras de pronto resgate.

- O índice de Liquidez Imediata demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$4,55 para pagamento imediato.

b) Liquidez Seca: mede a capacidade de pagamento sem o uso dos itens não monetários (estoques, almoxarifado, etc.).

- O índice de Liquidez Seca demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$5,46 de recursos circulantes monetários para pagamento.

c) Liquidez Corrente: mede a capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo.

³⁶ Diverge do apresentado pela Unidade Técnica em razão do Corpo Instrutivo incluir na composição dos índices os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

• O índice da Liquidez Corrente demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Ente dispõe de R\$5,54 em bens e direitos de curto prazo para pagamento, ou seja, consegue liquidar todas as suas dívidas de curto prazo e ainda sobram recursos financeiros.

d) Liquidez Geral: mede a capacidade em honrar todas as suas exigibilidades, utilizando, para isso, recursos realizáveis a curto e longo prazos.

• O índice de Liquidez Geral demonstra que para cada R\$1,00 do total das exigibilidades, o Ente dispõe de R\$4,39 de recursos para pagamento, estando em condições de honrar todas as suas obrigações, não necessitando de financiamento para quitar suas dívidas totais.

14.1.6 Os índices de endividamento obtidos demonstram:

• Endividamento Geral: para cada R\$1,00 da aplicação de recursos existem R\$0,06 financiado com recursos de terceiros.

• Composição do Endividamento³⁷: 39% do endividamento total do Ente representa obrigações vencíveis a curto prazo, revelando uma situação confortável, uma vez que para o Setor Público é melhor que as dívidas sejam de longo prazo.

14.2 Demonstração das Variações Patrimoniais

14.2.1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª ed.³⁸, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

14.2.2 A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Nova Mamoré, disponibilizada sob o ID=908488, apresentou um resultado patrimonial positivo em 2019, representado por um **superávit patrimonial** de R\$22.454.629,48, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”³⁹.

14.2.3 Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP⁴⁰). No presente caso, o índice apurado (1,24) evidencia uma diferença **positiva** entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas, significando que para cada R\$1,00 consumido em 2019, gerou-se R\$1,24 de aumento no patrimônio⁴¹.

15. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

³⁷ Expressa em porcentagem a participação de dívidas de curto prazo sobre o endividamento total.

³⁸ Válida a partir do exercício de 2019.

³⁹ In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8ª edição - Brasília. 2018. Parte V.

⁴⁰ QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

⁴¹ QRVP = $\frac{115.086.044,98}{92.631.415,50} = 1,24$.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15.1 Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

15.1.1 O montante apurado da receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e as Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontra-se demonstrado no Tópico “3.1.1.3.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE” do Relatório e Proposta de Parecer apresentado pela Unidade Técnica.

15.1.2 O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o Município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei nº 11.494/2007; e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

15.1.3 Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que haja recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada para suportar estas despesas, seguindo as orientações expressas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

15.1.4 No exercício de 2019, o Município de Nova Mamoré executou o montante de R\$9.367.802,66 com despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **28,12%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 9 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da Receita para a base de cálculo	33.317.856,26
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita)	8.329.464,07
Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	9.367.802,66*
Percentual aplicado em MDE	28,12%

Fonte: Processo da Educação nº 00723/19/TCE-RO (MDE – Anexos III-A, IV e VI, da IN nº 22/TCE-RO-2007 alterada pela IN nº 27/TCE-RO-2011); Relatório e Proposta de Parecer, ID=961140, pág. 471.

* Diverge do consignado no Relatório Técnico Conclusivo em razão da Unidade Técnica ter considerado a totalidade das despesas inscritas em restos a pagar processados (R\$234.006,85 - Anexo VI da IN nº 22/TCE-RO-2007) sem atentar que somente foram pagas até o final do 1º trimestre do exercício seguinte o montante de R\$101.873,11 (Anexo IV dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 – Documentos nºs 1421 e 2338/2020).

15.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

15.2.1 Em 2019, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Nova Mamoré contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$17.499.841,89, sendo que desse valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$11.400.190,31, correspondente a **65,14%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 10 - Receita e Despesas do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO		VALOR
1	CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB	5.734.286,05
2	GANHO/PERDA NO RECEBIMENTO DO FUNDEB	11.749.354,25
3	COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00
4	APLICAÇÃO FINANCEIRA	16.201,59
5	TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB (1 + 2 + 3 + 4)	17.499.841,89
6	DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	65,14% 11.400.190,31*
7	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB	6.056.331,24
8	TOTAL DAS DESPESAS (6 + 7)	99,75% 17.456.521,55
9	ENTESOUTAMENTO - ARTIGO 21, § 2º, DA LEI 11.494/2007 C/C ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA IN 22/TCE-RO-2007 [(5-8)*100/5]	0,25% 43.320,34

Fonte: Processo da Educação nº 00723/19/TCE-RO (FUNDEB – Anexos VIII, IX, X e XI, da IN nº 22/TCE-RO-2007 alterada pela IN nº 27/TCE-RO-2011); Relatório e Proposta de Parecer, ID=961140, págs. 471-472.

* O Relatório e Proposta de Parecer, ID=961140, págs. 471, apontou que foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$11.430.190,31, por não tem contemplado as informações do documento ID= 938798, pertinentes a erro de soma.

15.2.2 A seguir composição financeira do FUNDEB em 2019:

Tabela 11 - Controle da Disponibilidade Financeira do FUNDEB

1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO FUNDEB EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017	28.402,53
2. (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	17.483.640,30
3. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O 6º BIMESTRE	17.213.611,27
3.1 Orçamento do Exercício (Anexos VIII e IX da IN 22/2007/TCE-RO)	17.161.464,47
3.2 Restos a Pagar (Anexos X e X-A da IN 22/2007/TCE-RO)	52.146,80
4. (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	16.201,59
5. (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O 6º BIMESTRE	314.633,15
6. SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	314.633,15
RESULTADO (6 - 5)	(0,00)

Fonte: Anexo XI C - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB, ID=908499 e conciliação bancária no Sigap Módulo Contábil.

15.2.2.1 O Fluxo Financeiro do exercício demonstra que o saldo financeiro a existir (R\$314.633,15) está em harmonia com o saldo financeiro conciliado (R\$314.633,15).

16. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

16.1 A Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos Municípios.

16.1.1 No Exercício de 2019, a Administração Municipal de Nova Mamoré realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) na ordem de R\$8.995.961,28, correspondente ao percentual de **28,08%**, atendendo ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012, consoante tabela a seguir:

Em R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
I. Total da receita para a base de cálculo (excluídos os 1% dos recursos do FPM recebidos no 1º decênio dos meses de julho e dezembro – art. 159, I, alíneas “d” e “e” da CF)	32.032.284,98*
Limite mínimo de aplicação (15% de R\$32.032.284,98)	4.804.842,75
Despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde	8.995.961,28**
Percentual aplicado em ASPS	28,08%

Fonte: Processo da Saúde nº 00771/2019/TCE-RO (Anexos XIII-A, XIV, XV e XVI, da IN nº 22/TCE-RO-2007 alterada pela IN nº 27/TCE-RO-2011).

* O Relatório e Proposta de Parecer, pág. 472, utilizou como Total da Receita o valor de R\$33.317.856,26 (igual a base de cálculo utilizada para a MDE) deixando de excluir os 1% dos recursos do FPM recebidos no 1º decênio dos meses de julho e dezembro e ainda Cota-Parte IOF-Ouro no valor de R\$11.500,39.

** Despesas do Exercício – Anexo XIII-A R\$8.983.091,32 + as despesas inscritas em RP (Anexo XVI R\$352.481,21) desde que suportadas por recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada (R\$12.869,96).

16.1.2 Insta ressaltar que o Jurisdicionado utilizou como Receita Total o montante de R\$33.306.355,87⁴², por ter computado a totalidade da Cota-Parte FPM (R\$15.980.562,25 - art. 159, I, alíneas “b”, “d” e “e” da CF) quando apenas o valor correspondente ao art. 159, I, alínea , “b” integra a base de cálculo para o cumprimento da aplicação do percentual mínimo em ASPS:

Apurado pelo Município	33.306.355,87
(-) Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “d”	649.024,66
(-) Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “e”	625.046,23
Total da Receita para a base de cálculo ASPS	32.032.284,98

16.1.3 A observação se faz necessária, pois, além de apresentar divergência, demonstraria a aplicação de recursos em ASPS de 27,01%, ou seja, 1,07% menor do que a apurada por esta Relatoria (28,08%), diferença bastante significativa em caso de tomada de decisões gerenciais.

17. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

17.1 No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Nova Mamoré encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009, em virtude de o Município possuir uma população de até 100.000 (cem mil) habitantes⁴³.

⁴² Relatório Circunstanciado, ID=908484, pág. 50 e Anexo XII da IN nº 22/TCE-RO-2007 alterada pela IN nº 27/TCE-RO-2011, ID=856191, pág. 4.

⁴³ População estimada de 29.757 habitantes (exercício anterior), disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2018/POP2018_20210331.pdf . Acesso em: 10.5.2021.

Acórdão APL-TC 00135/21 referente ao processo 01792/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17.1.1 Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

17.2 Da análise dos dados apurados pela instrução técnica constantes da Prestação de Contas em apreço, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 13 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO		R\$		
1 – Total das Receitas Tributárias – RTR		2.657.864,95		
2 – Total das Receitas de Transferências – RTF		26.568.713,22		
3 – Total das Receitas da Dívida Ativa Tributária – RDA		471.458,61		
4 – TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)		29.698.036,78		
5 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)		2.078.862,57		
6 – Valor atualizado da dotação fixada na LOA		2.172.741,60 ⁴⁴		
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		VALOR	%	SITUAÇÃO
Valor Repassado ao Legislativo		2.077.915,18	7,00% ⁴⁵	√

Fonte: Apuração do Cumprimento do Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, Relatório e Proposta de Parecer (ID=961140), págs. 472-473 e Prestação de Contas do Poder Legislativo – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 extraído do SIGAP, disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/prestacaodecontas/filesprestacao//Contasgestao/2019/82/2.PDF>.

17.2.1 Da Tabela 13, observa-se um repasse do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2019, da ordem de R\$2.077.915,18, equivalente a **7,00%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **abaixo** do teto constitucional, **cumprindo** com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009.

18. GESTÃO FISCAL

18.1 Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar nº 101/2000, segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré⁴⁶.

18.2 Análise de Metas Fiscais

18.2.1 A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

18.2.1.1 A seguir, demonstrativo simplificado acerca da realização pela Administração Municipal de Nova Mamoré das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do Exercício de 2019:

Tabela 14 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2019

⁴⁴ Art. 4º da Lei Municipal nº 1.430/18.

⁴⁵ O Corpo Técnico apontou 7% por não computar a devolução realizada ao Executivo de R\$69.559,57 (Balanço Financeiro do Poder Legislativo e notas explicativas do Balanço Financeiro Consolidado).

⁴⁶ Objeto do Processo nº 02223/19/TCE-RO - instruído consoante as novas diretrizes da Corte, qual seja, a de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Meta	Resultado	Situação
1. Resultado Primário – Acima da Linha	462.688,38	5.111.771,22	√
2. Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos	-	2.256.470,64	
3. Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos	-	0,00	
4. Resultado Nominal – Acima da Linha [1+(2-3)]	346.815,84	7.368.241,86	√

Fonte: Relatório e Proposta de Parecer (ID=961140), págs. 478-479 e Sigap – Módulo Gestão Fiscal.

18.2.1.2. A metodologia “acima da linha” identifica o resultado a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas orçamentárias) e saídas (despesas orçamentárias)⁴⁷.

18.2.1.3 No tocante ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas primárias totais e as despesas primárias totais pagas⁴⁸, o Município de Nova Mamoré fixou, para o exercício de 2019, meta de R\$462.688,38, tendo-se apurado no 6º bimestre um **Resultado Primário superavitário**⁴⁹ em R\$5.111.771,22 (cinco milhões, cento e onze mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos).

18.2.1.4 O **Resultado Nominal**, correspondente à variação da dívida fiscal líquida em um determinado período, apresentou-se **superavitário**⁵⁰ em R\$7.368.241,86, em razão dos ingressos terem sido superiores as saídas durante o exercício de 2019. Ressalta-se, que a Dívida Consolidada Líquida apresenta-se nula, uma vez que o somatório da Disponibilidade de Caixa (R\$5.365.553,02) mais os Demais Haveres Financeiros (R\$1.378.990,57) é superior a Dívida Consolidada (R\$2.375.685,81), ou seja, o endividamento do município encontra-se dentro do limite definido pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001 (120% da RCL).

18.3 Cumprimento dos Limites Fiscais

18.3.1 A seguir, demonstrativo simplificado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 15 - Demonstrativo Simplificado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Poder Executivo	31.435.873,50	54,00%	53,04%	√
DÍVIDA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	(4.368.857,78)	120,00%	- 7,37%	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√

⁴⁷ In Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª edição.

⁴⁸ Somatório das despesas pagas mais restos a pagar processados pagos e restos a pagar não processados pagos.

⁴⁹ Superávits Primários são direcionados para o pagamento de serviços da dívida (contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida), enquanto que os Déficits Primários indicam a parcela do aumento da dívida (resultante do financiamento de gastos não-financeiros que excedem as receitas não-financeiras).

⁵⁰ Em decorrência das alterações ocorridas no Anexo 6 do RREO (Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal), um resultado nominal positivo indica que houve uma diminuição da dívida consolidada líquida, já um resultado negativo indica que houve aumento, nos termos do MDF, 9ª edição.



Proc.: 01792/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP)	RPNP DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA FINAL	SITUAÇÃO
Recursos Vinculados				
Rec. Impostos e Transf. Educação	(119.647,24)	36.461,85	(156.109,09)	η
Rec. Impostos e Transf. Saúde	(93.748,84)	245.862,41	(339.611,25)	η
Recursos Não Vinculados				
Recursos Ordinários	573.365,39	198.751,74	374.613,65	√

Fonte: Proc. n° 02223/19/TCE-RO. Anexo 5 RGF, ID=938794.

Nota: Receita Corrente Líquida: R\$59.265.594,24.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

18.3.2 No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Nova Mamoré - 2º semestre/2019, verifica-se um percentual de comprometimento de **53,04% da RCL**, portanto, dentro do limite legal (54% da RCL).

18.3.3 Quanto aos dados relativos aos Restos a Pagar resta patente que as disponibilidades de caixa líquida dos recursos não vinculados (R\$374.613,25) não são suficientes para a cobertura dos restos a pagar não processados das fontes deficitárias dos recursos vinculados (-R\$495.720,34), resultando em **insuficiência financeira no montante de R\$121.106,69**, contrariando, portanto, as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n° 101/2000.

Tabela 16 - Fontes de recursos com insuficiência financeira

R\$ 1,00

10010046 - Recursos da Educação no Ensino Fundamental – Aplicação Direta (5%)	(156.109,09)
10020047 - Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	(339.611,25)
Total	(495.720,34)
Total de Recursos não Vinculados	374.613,65
Resultado	(121.106,69)

Fonte: Relatório Técnico Complementar, ID=1006007, Anexo 5 – RGF, ID=938794, Doc. 06760/20 e 01117/21.

18.3.3.1 Devidamente citados⁵¹ os Responsáveis apresentaram defesa reconhecendo o valor e alegando que a limitação de empenho prevista no art. 9º, §2º da LRF não se aplica às obrigações constitucionais e legais tangentes a Saúde e Educação, o que foi rechaçado pelo Corpo Técnico “tendo em vista que a aplicação mínima constitucional tem por base de cálculo a arrecadação efetiva do próprio exercício, dessa forma, só há obrigação de aplicação se houver arrecadação”.

⁵¹ DM-DDR n° 0175/2020/GCFCS/TCE-RO, ID=943441, págs. 426-429 e DM-DDR n° 0202/2020/GCFCS/TCE-RO, ID=973365, págs. 541-545.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18.3.3.2 Os Responsáveis trouxeram a lume, ainda, o fato de que no exercício anterior (2018) restou evidenciada insuficiência financeira no valor de R\$1.042.288,90, o qual foi suportado pelo exercício em exame, o que demonstra “clara redução em relação ao exercício anterior”.

18.3.3.3 A Unidade Técnica considerou a mitigação dos efeitos apontando que a jurisprudência da “Corte tem levado a feito a avaliação do impacto do déficit nas contas públicas, além de avaliar o comportamento do gestor, se houve esforço na redução ou não do déficit” e elaborou a seguinte tabela:

Tabela 17 - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos (2017 a 2019)

Fontes por vinculação	2017	2018	2019
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-983.684,10	-544.555,21	374.613,65
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.397.103,47	-497.733,69	-495.720,34
Resultado (c) = (a + b)	-2.380.787,57	-1.042.288,90	-121.106,69
Situação	Insuficiência financeira	Insuficiência financeira	Insuficiência financeira

Fonte: Processo n. 01791/18 (Prestação de Contas de 2017), Processo n. 01020/19 (Prestação de Contas de 2018) e Processo n. 01792/20 (Prestação de Contas de 2019).

Fonte: Relatório Técnico Complementar, ID=1006007, pág. 575.

18.3.3.4 Com essas informações, a Unidade Técnica apontou a redução de “95% do déficit originado em 2017” e 88% no exercício *sub examine*, remanescendo o apontamento, porém, descaracterizando o dolo ou a negligência e mantendo a opinião sobre a conformidade da execução orçamentária e financeira.

18.3.3.5 O Parecer nº 0069/2021, destacou que “o resultado financeiro geral revela a suficiência de recursos no montante de R\$42.805.890,90, considerados o superávit das fontes vinculadas no montante de R\$42.431.277,25 e o superávit das fontes livres no total de R\$374.613,65” e concluiu apontando “que embora ainda persistente o déficit financeiro, este não se apresenta revestido do poder ofensivo que lhe é comum, mormente porque reduzida a insuficiência financeira em 95% em relação ao déficit inicial (2017), razão que fundamenta, de modo excepcional, neste caso concreto, tão somente a aposição de ressalvas às contas”.

18.3.3.6 Nesse sentido, malgrado a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Contas seja pacífica, no sentido de que déficit financeiro por fonte de recursos atraia o juízo de reprovação às contas, esta egrégia Corte de Contas tem se posicionado em casos congêneres pela mitigação do apontamento quando resta demonstrado o esforço do Gestor Público na redução da insuficiência financeira apurada. Situações similares a esta em apreciação, em que o Gestor conseguiu reduzir a insuficiência financeira de exercícios anteriores em percentuais expressivos e mereceram parecer prévio pela aprovação com ressalvas, podem ser verificadas nos seguintes precedentes:

- Acórdão APL-TC 00292/19 referente ao processo nº 01903/18, redução de mais de 60% da insuficiência financeira aferida em exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Acórdão APL-TC 00025/20 referente ao processo nº 02176/18, redução de 88% da insuficiência financeira aferida em exercício anterior;

- Acórdão APL-TC 00343/20 referente ao processo nº 01265/19, redução de 90% da insuficiência financeira aferida em exercício anterior; e

- Acórdão APL-TC 00084/21 referente ao processo nº 01825/20, redução de 90,43% da insuficiência financeira aferida em exercício anterior.

18.3.3.7 Dessarte, corroborando a análise técnica e o opinativo ministerial, tendo verificado não tratar-se de resultado de exercício negligente ou abusivo das prerrogativas privativas do Gestor na direção superior da Administração, julgo que a insuficiência financeira no montante de R\$121.106,69 nos recursos vinculados, diante do contexto delineado, não impõe ônus de rejeição das Contas Anuais ao Jurisdicionado que vem demonstrando o comprometimento para alcançar o equilíbrio das Contas Públicas.

19. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

19.1 Os procedimentos de auditoria realizados permitiram ao Corpo Técnico verificar a conformidade do recolhimento e repasse para a Unidade Gestora das contribuições patronais descontadas dos servidores e, ainda, a adoção de providências com vistas ao equacionamento de eventual déficit atuarial até o exercício de 2.054, instituindo o Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do IPRENOM, conforme diretrizes emanadas pela Portaria MPS nº 402/2008, Portaria MPAS nº 464/2018 e suas alterações⁵² e elevando a alíquota da contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas para 14%.⁵³

19.2 O Parecer do Ministério Público de Contas nº 0264/2020⁵⁴, apontou a utilização de documentação de suporte para avaliação do passivo atuarial com divergência de 12 meses (31.12.2018) em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), ensejando assim, a citação dos Responsáveis para os esclarecimentos pertinentes. As defesas apresentadas foram protocolizadas sob os nºs 06760/20 e 01117/21, e subsidiaram a análise complementar do Corpo Técnico⁵⁵, restando demonstrado o resultado atuarial conforme a seguir:

Tabela 18 - Resultado atuarial do exercício

Reserva Matemática benefícios já concedidos	15.078.771,59
Reserva Matemática benefícios a conceder	53.898.806,98
Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2019)	68.977.578,57
Ativos em 31.12.2019	39.994.566,34
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	(28.983.012,23)
Avaliação	Deficitário

⁵² Lei nº 1.611-GP/2020 de 10.6.2020. Disponível em: <http://tce.ro.gov.br/sigap-legislacao/Norma/Detalhe?idMunicipio=30&idItem=230730> Acesso em: 4.5.2021.

⁵³ Lei nº 1.575-GP/2020 de 28.1.2020. Disponível em: <http://tce.ro.gov.br/sigap-legislacao/Norma/Detalhe?idMunicipio=30&idItem=198611> Acesso em 4.5.2021.

⁵⁴ ID=971283.

⁵⁵ ID=100600



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Relatório Técnico Complementar, ID=1006007, págs. 569-571 e Protocolos nºs 06760/20 e 01117/21.

19.3 Aprofundando a análise, a Unidade Técnica elaborou um comparativo do resultado atuarial do Município nos últimos exercícios, conforme abaixo:

Tabela 19 - Comparativo do resultado atuarial dos últimos exercícios (2016 a 2019)

Data-Base	31.12.2016	31.12.2017	31.12.2018	31.12.2019
Resultado Atuarial (deficitário) R\$	(25.935.145,39)	(36.149.739,15)	(46.501.770,81)	(28.983.012,23)
Método de Financiamento	PUC	PUC	PUC	PUC
Evolução do déficit	-	-39%	-29%	38%

Fonte: Relatório Técnico Complementar, ID=1006007, págs. 570.

19.4 Nesse contexto, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, com fundamento nos dados aferidos, tenho que o Município de Nova Mamoré, no exercício de 2019, cumpriu as obrigações de repasses estabelecidas em lei, e está se empenhando na redução do déficit atuarial.

20. DO CONTROLE INTERNO

20.1 Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno⁵⁶, acompanhado do Certificado e Parecer de Auditoria⁵⁷ e do Pronunciamento da Autoridade Superior⁵⁸. Foram encaminhados, ainda, os Relatórios Quadrimestrais (1º, 2º e 3º)⁵⁹, **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/1996.

20.2 O Controle Interno, por meio do relatório juntado aos autos, apontou os resultados aferidos no exercício de 2019, fazendo um apanhado das Contas, tendo o Controlador do Município emitido Parecer⁶⁰ nos seguintes termos:

Os atos de gestão do exercício foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, sendo constatado atos que possam comprometer as contas do ordenador de despesa, sendo necessário, portanto, a emissão do seguinte alerta:

1 – A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2019, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000**, posto que efetuou gastos com pessoal equivalente a 53,04% da Receita Corrente Líquida (RCL). **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

20.3 Pelas razões acima transcritas, e tendo por base os exames e informações levantadas no relatório de auditoria, emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das Contas.

⁵⁶ ID=908483, págs. 1-32.

⁵⁷ ID=908483, págs. 33-34.

⁵⁸ ID=908483, pág. 35 e Declaração Eletrônica de Ciência do Relatório e Parecer do CI (ID=908502).

⁵⁹ Processo nº 0814/2019, apenso a estes autos.

⁶⁰ ID=908483, pág. 34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21. PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

21.1 As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores receberam Parecer Prévio, conforme abaixo discriminado:

Quadro 4 - Apreciação das Prestações de Contas dos Exercícios anteriores

EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA DA APRECIÇÃO	ACÓRDÃO	PARECER PRÉVIO
2016	01525/2017	07.12.2017	Acórdão APL-TC 00599/17	Favorável à Aprovação
2017	01791/2018	13.12.2018	Acórdão APL-TC 00554/18	Não Aprovação ⁶¹
2018	01020/2019	21.11.2019	Acórdão APL-TC 00376/19	Não Aprovação ⁶²

Fonte: Sistema PCe.

22. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES - CONTAS DE 2016/2018

22.1 Nos Acórdãos APL-TC n^{os} 00599/17⁶³, 00554/18⁶⁴ e 00376/19⁶⁵, proferidos por ocasião da apreciação da Prestação de Contas do Poder Executivo Município de Nova Mamoré, referente aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, respectivamente, o Plenário desta Corte formulou determinações e recomendações direcionadas aos órgãos responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

22.2 Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, a Unidade Técnica, no Tópico 5 – Monitoramento das Determinações e Recomendações, promoveu à análise das medidas propostas, tendo constatado o que segue:

Quadro 5 - Cumprimento das Determinações e Recomendações

ATENDIMENTO (03)	
APL-TC 00554/18, Processo nº 01791/2018 - PC - 2017	II, "a"
APL-TC 00599/17, Processo nº 01525/2017 - PC - 2016	III, "1a" e III, "11"

EM ANDAMENTO (06)	
APL-TC 00376/19, Processo nº 01020/2019 - PC - 2018	II
APL-TC 00554/18, Processo nº 01791/2018 - PC - 2017	II, "d", II, "f" e II, "g"
APL-TC 00599/17, Processo nº 01525/2017 - PC - 2016	III, "1j" e III, "1k"

NÃO ATENDIMENTO (22)	
APL-TC 00376/19, Processo nº 01020/2019 - PC - 2018	III

⁶¹ a) Insuficiência de recursos para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017; (R\$2.380.787,57).

⁶² a) Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da disponibilidade de caixa não ser suficiente para a cobertura dos compromissos financeiros assumidos até 31.12.2018. (R\$497.733,69).

⁶³ Processo nº 01525/2017 – Prestação de Contas do exercício de 2016.

⁶⁴ Processo nº 01791/2018 – Prestação de Contas do exercício de 2017.

⁶⁵ Processo nº 01020/2019 – Prestação de Contas do exercício de 2018.

Acórdão APL-TC 00135/21 referente ao processo 01792/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

APL-TC 00554/18, Processo nº 01791/2018 - PC - 2017	II, "c" e II, "e"
APL-TC 00599/17, Processo nº 01525/2017 - PC - 2016	III, "1b"; III, "1c"; III, "1d"; III, "1e"; III, "1f"; III, "1g"; III, "1h"; III, "1h.i"; III, "1h.i.i"; III, "1h.i.i.i"; III, "1h.iv"; III, "1h.v"; III, "1h.vi"; III, "1h.vii"; III, "1h.viii"; III, "1h.ix"; III, "1h.x"; III, "h.xi"; III, "1i"

Fonte: Relatório Técnico, ID=961140, págs. 488-502.

22.2.1 Das 31 (trinta e uma) determinações, aferiu-se o cumprimento de 3 (três), o não atendimento a 22 (vinte e duas) determinações e que 6 (seis) determinações estão em andamento, se fazendo necessário maior empenho da Administração no cumprimento das determinações.

23. CONSIDERAÇÕES FINAIS

23.1 Preliminarmente, insta observar que motivado pelo Parecer nº 0264/2020-GPGMPC⁶⁶, o Gestor foi citado para apresentar razões de justificativas quanto a realização de despesas para contratação de Advogado particular com procuração⁶⁷ para atuar em nome do Município de Nova Mamoré.

23.1.1 A defesa apresentada aduziu ter efetuado a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, especializada em Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito Tributário visando suprir a ausência de Procuradoria própria, e que ocorreu por inexigibilidade de licitação, com fundamentado no artigo 25, II, c/c artigo 13, V, da Lei Federal nº 8.666/1993, com o custo anual de R\$158.400,00, nos termos do Contrato nº 028/PMNM/2020, Processo Administrativo nº 1004/2020.

23.1.2 O derradeiro Parecer do MPC, nº 069/2021-GPGMPC⁶⁸, asseverou que as razões apresentadas não justificam a contratação de assessoria jurídica pelo Município e opinou pela necessidade de atuação fiscalizatória desta Corte quanto à análise da legalidade de tal despesa.

23.1.3 Tendo em vista o resguardo do erário, adoto na íntegra o opinativo ministerial pela fiscalização do contrato em comento.

23.2 Pois bem, a análise das Contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis que compõem o Balanço Anual e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

23.2.1 Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e a Gestão Fiscal.

23.3 Posto isso, considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**28,12%**) superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**

23.4 Considerando a destinação de **65,14%** dos Recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no**

⁶⁶ ID=971283.

⁶⁷ Procuração protocolizada sob o nº 957718/20, ID=957718.

⁶⁸ ID=1019110.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

23.5 Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **28,08%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012;**

23.6 Considerando que os repasses de recursos para o Legislativo Municipal equivaleram a **7,00%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, **cumprindo com as disposições do inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal;**

23.7 Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo significaram **53,04%** da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00;**

23.8 E, embora exista falha na gestão pertinente a ocorrência de insuficiência financeira de R\$121.106,69 nos recursos vinculados, ante a situação apresentada ao longo deste voto, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e do MPC pela mitigação dessa irregularidade, devendo, entretanto, acarretar ressalvas as presentes Contas.

PARTE DISPOSITIVA

24. Isso posto, em consonância com o Corpo Técnico e com a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Contas, exarada nos Pareceres nºs 0264/2020 e 0069/2021-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor **Claudionor Leme da Rocha** (CPF nº 579.463.102-34), referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) **Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da insuficiência financeira no valor de R\$121.106,69, falha mitigada pela adoção de medidas voltadas a garantia do equilíbrio, que resultaram na redução do déficit em 95% em relação ao desequilíbrio observado no exercício de 2017; e**

b) **Não atendimento às determinações proferidas por esta Corte, nas seguintes Decisões:**

1 - APL-TC 00554/18, Processo nº 01791/2018 - PC – 2017 - Itens II, "c" e II, "e"; e

2 - APL-TC 00599/17, Processo nº 01525/2017 - PC – 2016 – Itens III, "1b"; III, "1c"; III, "1d"; III, "1e"; III, "1f"; III, "1g"; III, "1h"; III, "1h.i"; III, "1h.i.i"; III, "1h.i.i.i"; III, "1h.iv"; III, "1h.v"; III, "1h.vi"; III, "1h.vii"; III, "1h.viii"; III, "1h.ix"; III, "1h.x"; III, "1h.xi" III, "1i".

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha (CPF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nº 579.463.102-34) – Chefe do Poder Executivo, **atende aos pressupostos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal;**

III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 23 da LC nº 154/1996, **edite/altere a norma** existente sobre o **registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa**, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

IV - Reiterar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré as determinações lançadas nas decisões dispostas no item I, letra “c”, retro, cientificando-o acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento;

V - Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração relativas aos itens I, letra “c” e III desta decisão;

VI - Determinar a SGCE a instauração de fiscalização, em relação ao Contrato nº 028/PMNM/2020, firmado entre o Município de Nova Mamoré e Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia, pelo prazo de 12 meses, no valor de R\$158.400,00 (Processo Administrativo nº 1004/2020), com o desiderato de aferir, no mínimo:

(i) a existência de justificativa para a contratação, dada a existência de procuradoria jurídica na estrutura do ente;

(ii) o cumprimento dos requisitos para a contratação mediante inexigibilidade de licitação; e

(iii) a regularidade da liquidação das despesas e dos pagamentos efetivados.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

VIII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado desta Decisão.

DECLARAÇÃO DE VOTO - CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em razão do contexto abstraído do voto, **CONVIRJO** com o Relator, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, no sentido de **emitir Parecer Prévio favorável**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

à aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA**, Prefeito Municipal.

2. Tal posicionamento leva em consideração, *e.g.*, precedente de minha lavra assentado no Acórdão APL-TC 00336/20, nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO, em que também constatei, entre outras, falhas que envolveram a baixa arrecadação da dívida ativa e o descumprimento de determinações, tais como as que se veem no caso presente, e em razão disso votei por ressaltar a aprovação daquelas contas.

3. Tem-se também, a título de exemplo, o Acórdão APL-TC 00449/16 (Processo n. 1.434/2016/TCE-RO, **Conselheiro PAULO CURI NETO**), Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1.474/2017/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), APL-TC 00347/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), Acórdão APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), Acórdão APL-TC 00366/19 (Processo n. 1.529/2017/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**), e Acórdão APL-TC 00043/21 (Processo n. 1.863/2020/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

4. No que diz respeito à mitigação da insuficiência financeira, assentada pelo Relator, cabe destacar o *distinguishing* que deve ser considerado. Explico.

5. Não há dúvidas de que a irregularidade consistente em insuficiência financeira é, *de per se*, motivo para atrair juízo de reprovação às contas, no entanto, o caso específico que se está a tratar, em que se tem a redução considerável da insuficiência financeira desde o ano de 2017 (**R\$ - 2.380.787,57**) para o ano de 2019 (**R\$ -121.106,69**), conforme demonstrou o Relator, constitui-se em razão para mitigar a gravidade da irregularidade posta.

6. Isso porque, ressalta o esforço do gestor em trazer para o leito da lei o equilíbrio financeiro por ela desejado.

7. Nesse sentido, inclusive, deve-se destacar que este Tribunal de Contas, como bem destacou o Relator, já tem decisões que, em casos símiles ao apresentado no presente voto, firmou o entendimento por mitigar a insuficiência financeira, não servindo, nessa hipótese, como razão para atrair reprovação às contas.

8. Veja-se, a exemplo, o Acórdão APL-TC 00343/20 (Processo n. 1.265/2019-TCE/RO) e Acórdão APL-TC 00025/20 (Processo n. 2.176/2018/TCE-RO), ambos da Relatoria do **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, Acórdão APL-TC 00292/19 (Processo n. 1.903/2018/TCE-RO), Relator **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e Acórdão APL-TC 00084/21 (Processo n. 1.825/2020/TCE-RO) da relatoria do **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

9. Por essa razão, com o olhar firme na segurança jurídica e nos precedentes deste Tribunal, **CONVIRJO**, como dito, com o voto **pela aprovação, com ressalvas, das contas apreciadas**, apresentado pelo **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. Para, além disso, apenas com o desiderato de contribuir para o aperfeiçoamento da decisão – e, portanto, submeto ao juízo do Relator – vejo como necessário adequar o texto lançado na parte final do Parecer Prévio do voto, que assenta que as contas em apreciação “[...] **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS**[...]” (sic), para torná-lo coerente com o teor do item I, da parte dispositiva do voto, que consigna “[...] Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**[...]” (sic), uma vez que o contexto do voto, conforme já restou configurado, conduz à emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas em apreço.

11. Anoto, ainda, por ser de relevo, que malgrado convergir com o mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo exaradas no voto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tenho posicionamento diverso.

12. Entendo que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

13. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

14. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado no voto que ora se aprecia.

15. **Por tudo o que foi referenciado, CONVIRJO, com o mérito pela aprovação das contas, com ressalvas, assentado pelo Relator, com as adequações textuais que fiz consignar.**

Em 10 de Junho de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR